



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 10/2026

OBJETO: Manifestação técnica acerca do requerimento para aprovação de enquadramento do Caderno de Obrigações da Malha Paulista, para fins de habilitação ao REIDI.

ORIGEM: SUFER**PROCESSO (S):** 50500.070849/2025-44**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO CADERNO DE OBRIGAÇÕES DA MALHA PAULISTA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REIDI. PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. O presente processo tem por objetivo deliberar sobre a oportunidade e conveniência, com vistas à emissão de declaração técnica para subsidiar o Ministério dos Transportes acerca do requerimento para aprovação de enquadramento do Caderno de Obrigações da Malha Paulista, da empresa Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI em atendimento ao disposto na [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), no [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#) e na [Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021](#).

2. DOS FATOS

2.1. Informou a SUFER que por meio do Requerimento S/N (SEI nº 37999945), protocolado em 28 de novembro de 2025, na Plataforma Digital do Governo Federal, pela empresa Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, foi solicitado junto ao Ministério dos Transportes a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, para o projeto relativo ao Caderno de Obrigações do Plano de Investimentos da infraestrutura ferroviária da Malha Paulista.

2.2. Em atendimento ao disposto no art. 6º da Portaria GM/MInfra nº 105, de 2021, o Ministério dos Transportes encaminhou referida solicitação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para avaliação e emissão de **Declaração Técnica** para subsidiar a deliberação daquela Pasta Ministerial acerca do enquadramento do projeto para fins de habilitação ao REIDI, tendo sido instruído para esse fim o Processo Administrativo ANTT SEI nº 50500.070849/2025-44.

2.3. A análise de mérito do requerimento emissão de declaração técnica, pela ANTT, para aprovação de enquadramento do Caderno de Obrigações da Malha Paulista, da empresa Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI foi realizada com base na documentação apresentada pela Requerente em atendimento aos requisitos da [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), do [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), e da [Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021](#). Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 13122/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 38000181).

2.4. Em face da delegação de competência constante da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, o assunto foi decidido pela SUFER por meio da **Decisão Sufer nº 213**, de 19 de dezembro de 2025 (SEI nº 38002378). Entretanto a Diretoria DAA, por meio do Despacho (SEI nº 38067510), avocou o presente feito e determinou a adoção do rito previsto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 5.818/2018.

2.5. O processo retornou a SUFER para providências com vistas a instrução processual com o respectivo Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação, a fim de possibilitar a distribuição do feito mediante sorteio, nos termos do art. 11, § 2º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 2018. Assim procedeu a SUFER encaminhando o Relatório à Diretoria 5 (SEI nº 38320236) e Minuta de Deliberação (SEI nº 38322636). Informou ainda aquela Unidade Técnica, que "*por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, consubstanciada em declaração de caráter técnico, avalia-se, salvo melhor juízo, como dispensável a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT*".

2.6. Diante do exposto, informou a SUFER que, salvo melhor juízo, o processo se encontra apto para deliberação, pela Diretoria Colegiada, acerca da **emissão de declaração técnica**, para subsidiar a deliberação do Ministério dos Transportes acerca do enquadramento do projeto de infraestrutura ferroviária em tela para fins de habilitação ao REIDI, relativo ao processo nº 50500.070849/2025-44.

2.7. Na mesma data, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI nº 38322707) para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 09 de janeiro de 2026 (SEI nº 38412653), ocasião em que fui sorteado como diretor-relator.

2.8. Por meio do Despacho DLA , 03 de fevereiro de 2026, solicitei que o presente processo fosse incluído na pauta da 267ª Reunião de Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada na semana do dia 09/02/2026, mediante lançamento no SEI JULGAR.

2.9. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise da presente matéria de natureza eminentemente técnica, tem por objetivo verificar a aderência do projeto apresentado pela **Rumo Malha Paulista S.A.** aos requisitos previstos nos **incisos I e II** do art. 6º da Portaria GM/MInfra nº 105/2021, para fins de enquadramento do Caderno de Obrigações da Malha Paulista no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). O exame concentrou-se, portanto, na avaliação da metodologia de estimativa de custos do Plano de Investimentos e na verificação do vínculo do projeto com o instrumento de outorga e com a prestação do serviço público ferroviário.

3.2. No tocante ao requisito do **inciso I**, a área técnica da SUFER constatou que a modelagem econômico-financeira adotada no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista considerou expressamente a incidência do benefício fiscal do REIDI, com a suspensão dos impostos PIS e COFINS, evitando-se a duplicidade de incentivos. Assim, os custos das intervenções previstas no Plano de Investimentos foram atestados pela Unidade Técnica SUFER, e concluiu que os mesmos foram devidamente estimados levando-se em conta o impacto do regime especial, em conformidade com o Decreto nº 6.144/2007 e com a Portaria nº 105/2021.

3.3. Quanto ao **inciso II**, a área técnica da SUFER verificou que o objeto do pleito — a implementação do Plano de Investimentos — encontra-se expressamente contemplado no instrumento de outorga firmado, mais especificamente no Anexo 1 (Caderno de Obrigações) do 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão. As intervenções elencadas, como ampliação e implantação de pátios, duplicação de trechos, modernização da via permanente, investimentos em sistemas ferroviários e mitigação de conflitos urbanos, estão diretamente relacionadas à adequada prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

3.4. Diante desses elementos, a análise concluiu que o projeto atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos pela Portaria GM/MInfra nº 105/2021, razão pela qual a SUFER manifestou-se favoravelmente à emissão de declaração técnica pela ANTT, a fim de subsidiar o Ministério dos Transportes na deliberação sobre o enquadramento do projeto da Malha Paulista no REIDI.

Da Manifestação do Voto

3.5. Conforme procurei demonstrar no presente VOTO, esse processo trata da deliberação acerca da oportunidade e conveniência da emissão de declaração técnica por esta Agência Reguladora, destinada a subsidiar o Ministério dos Transportes na análise do requerimento de enquadramento do Caderno de Obrigações da Malha Paulista, apresentado pela Rumo Malha Paulista S.A., para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 2007, do Decreto nº 6.144, de 2007, e da Portaria GM/MInfra nº 105, de 2021.

3.6. Conforme relatado, a solicitação foi regularmente apresentada pela concessionária junto ao Ministério dos Transportes, tendo sido encaminhada à ANTT para emissão da correspondente declaração técnica, nos termos do art. 6º da Portaria GM/MInfra nº 105/2021. A instrução processual foi devidamente realizada no âmbito da Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, culminando na Nota Técnica SEI nº 13122/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT, na qual se procedeu à análise de mérito do pleito à luz da legislação aplicável.

3.7. No que se refere ao requisito previsto no inciso I do art. 6º da Portaria GM/MInfra nº 105/2021, restou devidamente demonstrado que a metodologia de modelagem econômico-financeira adotada no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista considerou expressamente a incidência do benefício fiscal do REIDI, com a suspensão das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal consideração foi realizada de forma a evitar a sobreposição ou duplicidade de incentivos fiscais, atendendo às disposições do Decreto nº 6.144, de 2007, e assegurando a correção da estimativa de custos do Plano de Investimentos.

3.8. Quanto ao requisito constante do inciso II do art. 6º da referida Portaria, a área técnica da SUFER atestou que o objeto do pedido — a implementação do Plano de Investimentos — encontra-se expressamente contemplado no instrumento de outorga, consubstanciado no Anexo 1 (Caderno de Obrigações) do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. As intervenções previstas, incluindo ampliação e implantação de pátios de cruzamento, duplicação de trechos, modernização da via permanente, investimentos em sistemas ferroviários e ações de mitigação de conflitos urbanos, guardam relação direta e inequívoca com a adequada prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

3.9. Registre-se, ainda, que a matéria possui natureza eminentemente técnica, limitada à verificação do atendimento aos requisitos normativos para fins de emissão de declaração técnica, não se identificando controvérsia jurídica relevante que imponha, no presente caso, a manifestação prévia da Procuradoria Federal junto à ANTT, conforme consignado pela unidade técnica responsável.

3.10. Diante do exposto, e considerando que a instrução processual se encontra regular e suficiente, bem como que foram atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º da Portaria GM/MInfra nº 105, de 2021, acompanho integralmente o entendimento da SUFER e **VOTO FAVORAVELMENTE à emissão de declaração técnica de REIDI pela ANTT**, com vistas a subsidiar o Ministério dos Transportes na deliberação acerca do enquadramento do projeto de infraestrutura ferroviária relativo ao Caderno de Obrigações da Malha Paulista no âmbito do REIDI, no Processo nº 50500.070849/2025-44.

3.11. Por fim, em relação ao avocação do presente processo, entendo que a Diretoria Colegiada não deveria se debruçar em matéria dessa natureza, tão ordinária e trivial. Entre outras razões dado o aspecto rotineiro e de simplicidade do tema do ponto de vista processual, bem como entendo que a referida delegação de competência foi medida adequada, tomada pela ANTT, visando simplificar o procedimento de declaração técnico do REIDI, como mecanismo de incentivos dos investimentos principalmente pela desoneração de tributos quando decorrentes de investimentos em infraestruturas relevantes, como é o caso de ferrovias. Diante de todo o exposto, manifesto meu entendimento no sentido ratificar a delegação de competência atribuída às SUFER, nos termos do Artigo 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, reconhecendo a regularidade da atuação da SUFER em atos de declaração de utilidade pública.

3.12. Assim VOTO pela emissão de declaração técnica para subsidiar a deliberação do Ministério dos Transportes acerca do enquadramento do projeto de infraestrutura ferroviária relativo à implementação dos investimentos constantes no Caderno de Obrigações do Contrato de Concessão da Malha Paulista, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 13122/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 38000181), para fins de habilitação ao REIDI.

3.13. É como voto.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto e da documentação apresentada pela Concessionária que atende aos requisitos técnicos e legais, sendo adequada ao tipo e às condições da declaração pretendida, de acordo com a [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), do [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), e da [Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021](#), suficiente à análise dos aspectos regulatórios, e nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 38322636), VOTO para que seja emitida a declaração técnica para subsidiar a deliberação do Ministério dos Transportes acerca do enquadramento do projeto de infraestrutura ferroviária relativo à implementação dos investimentos constantes no Caderno de Obrigações do Contrato de Concessão da Malha Paulista, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 13122/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 38000181), para fins de habilitação ao REIDI.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 09/02/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38720894** e o código CRC **447F2B96**.